



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11392-13.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante : Partido dos Trabalhadores e Coligação “Em favor de Santa Catarina” (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PCdoB)

Representado : Coligação “DEM PMDB PSDB PTB PTC PSL PRP PSC” (Deputados Estaduais)

Os representantes pedem direito de resposta em face da suposta veiculação de *informação sabidamente inverídica* pela representada, em sua propaganda eleitoral gratuita mediante inserções, no rádio, no dia 25.8. p.p., cujo teor é o seguinte (fl. 3):

Narrador: Este ano o governo do PT só liberou 7% da verba para as estradas catarinenses. E a duplicação da BR-470 não acontece. Proteste. Vote nos estaduais da coligação DEM, PMDB, PSDB, PTB, PTC, PSL, PRP, PSC.

Na resposta alegou-se a ilegitimidade *ad causam* das representantes (fls. 38-47). O Ministério Público Eleitoral, mediante parecer do Procurador Cláudio Dutra Fontella, opinou pelo conhecimento da causa apenas em relação à segunda representante e, no mérito, pela rejeição do direito de resposta (fls. 67-71).

É o relatório - em forma concisa, conforme autorização do *caput* do artigo 459 do CPC.

Quanto ao Partido dos Trabalhadores, é o caso de incidência direta do § 4º do artigo 6º da Lei n. 9.504/1997: “O partido político coligado **somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral** quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos” (grifei).

Por outro lado, no que diz respeito à coligação requerente, o *caput* do artigo 58 da Lei n. 9.504/1997 dispõe que “[a] partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, **ainda que de forma indireta**, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social”. Os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, porém, são reiterados no sentido de que “partido ou coligação é parte **ilegítima** para reivindicar direito de resposta por fatos ditos lesivos à honra ou à imagem de candidato, **por se tratar de direito personalíssimo** que só pode ser pleiteado pelo próprio ofendido” (REP n. 800 e 859).

Indireto, portanto, não se confunde com **reflexo**. A ofensa a um candidato, por exemplo, pode de fato causar indignação a todos os seus correligionários. Entretanto, este efeito ocorreria de modo reflexo ou colateral – e seria absurdo admitir que cada um deles pudesse ajuizar individualmente o seu próprio pedido de resposta por ter se sentido indiretamente ofendido. O agravo que



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11392-13.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

atinge candidato, partido ou coligação de forma **indireta**, todavia, ocorre de forma **disfarçada** ou **dissimulada**.

Este, a meu ver, é o sentido da norma: o direito de resposta é admissível em favor daquele que tenha sido ofendido, ainda que a ofensa tenha sido veiculada de forma dissimulada.

A coligação representante, que disputa cargos ao Legislativo Estadual, não tem relação com a política federal de liberação de recursos para pavimentação de estradas federais, não nascendo, por consequência, direito a responder a eventual informação inverídica a respeito desse assunto.

Já deixei consignado na Representação n. 11184-29.2010.6.24.0000:

A preliminar de ilegitimidade ativa da coligação requerente merece ser acolhida. Com efeito, embora da sua composição faça parte agremiação à qual são filiados o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso e o atual candidato a Presidente José Serra, citados na inserção combatida, não teve a requerente, nem mesmo indiretamente, **direito próprio** atingido pelo conteúdo da mensagem, pois esta, em nenhum momento, menciona, que os *senadores do PSDB e DEM* não foram capazes de levar a cabo a construção da BR-282, conforme afirmado na inicial.

Repito: a crítica é focada no ex-presidente Fernando Henrique Cardoso e no atual candidato José Serra, os quais, é bom que se diga, teriam, em tese, legitimidade para requerer direito de resposta em razão da propaganda (arts. 58 da Lei n. 9.504/1997 e 16 da Resolução TSE n. 23.193/2009).

Reforça esse argumento a disposição do art. 58, § 3º, III, *b*, da Lei das Eleições, segundo o qual *a resposta deverá dirigir-se aos fatos veiculados na ofensa*. Ora, para dar cumprimento a essa previsão, na eventual hipótese de deferimento de seu pedido, os requerentes teriam, a rigor, que realizar propaganda em favor de José Serra, pois lhes caberia, exclusivamente, esclarecer que, na época do governo Fernando Henrique Cardoso, do qual aquele fazia parte, teria, sim, havido investimentos na construção da BR-282 e que esta teria, assim, *saído do papel*.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito (inciso VI do artigo 267 do CPC). Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às intimações necessárias. Se não houver recurso, arquivem-se.

Florianópolis, 30 de agosto de 2010.

Carlos Vicente da Rosa Góes
Juiz Auxiliar